



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS  
PODER EXECUTIVO  
Assessoria Jurídica

---

**PARECER JURIDICO**

**PROCESSO: 015/2019-06**  
**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE**

**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DIRETAMENTE NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Versam os presentes autos sobre possibilidade de CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DIRETAMENTE NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PLACAS por inexigibilidade de licitação.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, há casos em que o gestor público poderá de deparar com determinadas situações que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

## PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

---

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Dessa forma, compulsando os autos, verifiquei que a advogada EDMÁRIA DE OLIVEIRA CORREIA está habilitado, diante dos documentos que comprovam a especialização conforme preconizado o art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Diante exposto, essa assessoria jurídica opina favoravelmente pelo seguimento do processo, através de inexigibilidade, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei n° 8.666/93.

É o Parecer  
Salvo melhor juízo;

Placas, 07 de março de 2019

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO  
OAB/PA N°15.670  
Advogado